



PROCESSO Nº TST-RR-46900-16.2005.5.09.0026

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMCA/tkw/wt/bv

RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE 40 HORAS. DIVISOR APLICÁVEL. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para o cálculo do valor do salário-hora. Precedentes da SDI-1. **Recurso conhecido e provido.**

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento ao direito à indenização por dano moral demanda a comprovação do dano, o nexo de causalidade entre a conduta alegada e o dano e a culpa da empregadora. No presente caso, entretanto, não restou caracterizada a culpa do empregador, conforme estabelecido na decisão. Concluir de forma diversa demanda o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado nesta instância recursal pela Súmula n.º 126 do TST. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-46900-16.2005.5.09.0026**, em que é Recorrente **MARGARETH MENEGASSIO SONALIO** e Recorrido **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão a fls.288/304, negou provimento ao recurso da Reclamante.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista a fls. 308/313, com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade a fls. 316/317, com

contrarrazões apresentadas a fls. 322/336.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, do RI/TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

1. JORNADA DE 40 HORAS. DIVISOR APLICÁVEL.

Conhecimento

O Tribunal Regional consignou a fls.298/299:

“Observa-se que a pretensão do autor ao reconhecimento da jornada semanal de 40 horas foi indeferida pelo Juízo (termos da r. sentença antes transcritos), considerando que o contrato individual de trabalho (fls. 77/78) demonstra que a autora foi contratada para jornada de 220 horas mensais. (fl. 717v)

Analisando-se os controles de jornada colacionados aos autos (fls. 102/123), verifica-se, contudo, que a autora desde o início da contratualidade até data de demissão, cumpriu jornada regular de oito horas diárias, de segunda à sexta-feira, sem trabalhar aos sábados.

No presente caso, independente da fonte do direito, ou seja, particularmente ao autor decorria de atendimento ao interesse empresarial, que fixou limite de jornadas a serem cumpridas de segundas às sextas-feiras, resulta benefício que adere ao contrato de trabalho - art.444 CLT-, impondo-se reconhecer o direito da parte autora à jornada máxima de 40 horas semanais. Não obstante, não subsiste pretensão de condenação em horas extras excedentes a tal limite, eis que o autor não demonstra a existência de diferenças em seu favor, ônus que lhe cabia (art. 818, da CLT)

Da mesma forma, do reconhecimento da jornada semanal acima não decorre aplicação do divisor 200, como quer a parte recorrente.

Registre-se a respeito, que estando sujeito o reclamante à jornada



PROCESSO Nº TST-RR-46900-16.2005.5.09.0026

diária de 8 horas e 40 horas mensais, de modo que o trabalho era desenvolvido de segunda a sexta-feira, o dia de sábado não é legalmente fixado como repouso semanal, ainda que, no caso, não trabalhado. Note-se, aliás, que nem mesmo dias legalmente fixados como repouso são excluídos do cômputo para fins de apuração do divisor a ser adotado, considerando-se unicamente a jornada ordinária diária do trabalhador. Observado que o salário mensal da empregada logicamente remunera não só os dias úteis em que há trabalho e repouso semanais (lei 605/49), mas igualmente dias úteis em que, como demonstram os cartões de ponto (fls. 120/154) não há prestação de trabalho (no caso, os sábados), logicamente o conjunto de dias remunerados pelo salário mensal compõe fator de apuração do divisor a ser adotado, do que resulta ser devida a utilização do divisor 220.

Assim, nego provimento.”

A Reclamante alega que deve ser utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras, já que laborava de segunda a sexta-feira, totalizando 40 horas semanais. Traz arestos à divergência.

Assevera, ainda, que, quanto a alegada necessidade de comprovação de diferenças, a decisão viola diretamente o comando descrito pelo art. 128 do CPC, pois em momento algum existiu controvérsia acerca da existência de pagamento de horas, quando adotada a carga semanal de quarenta.

Com relação ao divisor aplicável, o terceiro aresto a fls. 310, proveniente do TRT da 24ª, é específico, conquanto consigna que, demonstrada a jornada de oito horas diárias e quarenta semanais, deve ser utilizado o divisor 200 no cálculo das horas extras.

Conheço por divergência jurisprudencial.

Mérito

Após a Constituição de 1988, o empregado submetido a 44 (quarenta e quatro) horas semanais passou a ter o seu salário-

hora calculado com base no divisor 220.

No caso dos autos, no entanto, a Autora trabalhava apenas 40 horas semanais. Assim, reduzida a duração do trabalho, ainda que por liberalidade da empresa, deve ser recalculado o valor do salário-hora pelo divisor 200. É esse o entendimento do Eg. TST, conforme demonstram os julgados recentes da C. SDI-1:

“DIVISOR 200. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. 1. Encontrando-se devidamente prequestionada a questão concernente ao divisor 200, está evidenciada a má aplicação da Súmula n.º 297 do TST. **2.** Todavia, não prospera a irrisignação patronal, visto que a decisão regional se amolda à jurisprudência consolidada no TST. Com efeito, esta Corte tem o entendimento pacificado de que, aos empregados sujeitos a uma jornada diária de trabalho de oito horas e semanal de quarenta horas, o divisor a ser aplicado é o 200 e não o 220. Recurso de Embargos conhecido e desprovido” (E- RR - 529800-07.2000.5.12.0018 Data de Julgamento: 21/05/2009, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/05/2009)

“DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Esta Corte pacificou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Recurso de Embargos de que não se conhece.” (E-RR-1.197/2003-017-02-00, DJ 9/5/2008, Rel. Min. João Batista Brito Pereira)

"JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. DIVISOR-HORA DE 200. A jurisprudência majoritária desta Corte Superior tem entendimento de que, para os empregados que trabalham quarenta horas semanais, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-845/2001-433-02-00, DJ 9/5/2008, Rel. Min. Vantuil Abdala)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. ADOÇÃO DO DIVISOR 200



PROCESSO Nº TST-RR-46900-16.2005.5.09.0026

(DUZENTOS) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Assentado, no acórdão regional, ter sido comprovada a sujeição do empregado a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, somente mediante a revisão do quadro fático-probatório delineado pela Corte de origem seria possível concluir que o reclamante estava sujeito a jornada de trabalho semanal diversa, o que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Por outro lado, esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que aplicável o divisor 200 (duzentos) no cálculo do salário-hora do empregado mensalista sujeito a jornada de trabalho de quarenta horas semanais. Precedentes da SDI-I. Óbice da Súmula 333/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (E-ED-RR-819/2005-015-12-00, DJ 30/11/2007, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar a utilização do divisor 200 para o cálculo do salário-hora da Reclamante.

2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

Conhecimento

O Tribunal Regional consignou a fls. 299/303:

“O Juízo de origem indeferiu a pretensão da autora ao pagamento de indenização por dano moral, consignando os seguintes fundamentos:

"Alega a reclamante que a reclamada veiculou notícia em jornal de grande circulação acerca da rescisão por justa causa de seu contrato de trabalho. Sustenta que os fatos veiculados lhe causaram constrangimento, mormente porque mora em cidade pequena e sempre há comentário sobre o assunto.

Efetivamente o fato se tornou público e notório neste Município, tendo sido notícia em jornais locais e a nível estadual. Contudo, na notícia não foi citado o nome da reclamante ou de qualquer outro envolvido. Observe-se que tal fato foi amplamente discutido na Justiça do Trabalho, em audiências, públicas, o que também gerou comentários.

Em que pese a justa causa não ter sido reconhecida, o que gerou a reintegração da reclamante, entendo que a reclamada

não praticou ato ilícito capaz de dar ensejo à indenização pretendida. A demissão se deu após inquérito administrativo no qual foi possível a ampla defesa. A testemunha HÉLIO, ouvida a convite da reclamante declarou que nenhum representante da reclamada comentou sobre o fato; disse também que tal fato se tornou público e notório e que não teve conhecimento de qualquer iniciativa da Sanepar para divulgar publicamente confirmações ou negativas acerca dos comentários que ocorriam na cidade.

Somente nasce o dever de indenizar quando há cometimento de ato ilícito. Não vislumbro no caso em apreço a prática de ato ilícito pela reclamada, pois, repito, a reclamada não divulgou o nome do reclamante, e esta não se insurgiu quando as audiências se realizarem publicamente, o que também pode ter gerado o comentário alegado.

Pelos fundamentos expostos, rejeito o pedido", (fl. 717)

Insurge-se a parte autora, argumentando ter restado comprovado que a conduta da recorrida foi negligente quanto à divulgação e exposição dos envolvidos, por ocasião das demissões. Ressalta que a recorrente foi acusada do cometimento de um crime (falsidade ideológica), ao final não comprovado, e que a prova testemunhal comprovou que houve repercussão na comunidade quanto à conduta daqueles empregados por justa causa, sendo taxados de ladrões. Requer a reforma da r. decisão, com o reconhecimento do ato ilícito da recorrida e conseqüente condenação da mesma em indenizar a recorrente pelos danos morais sofridos, (fl. 727)

Analisa-se.

O fundamento legal da indenização por dano moral está no princípio da responsabilidade civil, combinado com o art. 5º, inc. X, da Carta Magna de 1988.

Infraconstitucionalmente, encontra supedâneo no Código Civil Brasileiro, que dispõe em seu artigo 186 que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*. O art. 927 do mesmo Código, por sua vez, prevê que *"aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*.

Em conceituação específica do que seja dano moral, pode ele ser entendido como um *"sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que perturba bens imateriais e ataca valores íntimos da pessoa, os quais constituem a base sobre a qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações da sociedade é sustentada"*, segundo nos ensina Hélio



PROCESSO Nº TST-RR-46900-16.2005.5.09.0026

Antônio Bittencourt Santos. (In: "O Dano Moral e o Direito do Trabalho. Revista Júris Síntese nº 25. set/out 2000).

A partir de tal definição, para a reparação do dano moral é imprescindível verificar no ato do empregador seu caráter ilícito e o enquadramento dentro de um dos bens imateriais juridicamente tutelados, como, por exemplo, a intimidade, vida privada, honra e imagem.

Na hipótese dos autos, trata-se de pedido de dano moral postulado sob o fundamento de que a reclamada, de forma indevida, teria veiculado na imprensa os motivos que levaram à demissão da autora por justa causa. Segundo consta dos autos, a autora, juntamente com outros empregados da reclamada, foi despedida por justa causa, sob alegação de ter realizado alterações cadastrais de endereços nos registros da ré, para fins de beneficiar terceiros ao saque do FGTS, em razão do permitido pela MP 169/2004, a qual assegurava o saque do FGTS para quem fosse atingido por desastre natural decorrente de chuvas ou inundações.

Consoante antes referido, a justa causa aplicada à autora foi desconstituída por decisão desta E. Turma, nos autos da RT 00295/2005, considerando, no caso concreto, ausência de demonstração do envolvimento da autora na fraude perpetrada (acórdão de fls. 696/708).

Em que pese o motivo alegado como falta grave a ensejar a demissão por justa causa não tenha sido reconhecido, de modo a autorizar a rescisão motivada do contrato laboral, não se visualiza, por si só, a existência de ato lesivo à honra ou boa fama da reclamante.

Com efeito, não há prova nos autos de que a reclamada tenha sido responsável pela veiculação nos meios de comunicação de matéria relativa à demissão dos empregados.

A testemunha Hélio Fagundes, ouvida à convite da parte autora, única a se referir a respeito de tais fatos, relatou que:

“depoente trabalhava na Rádio Educadora de União da Vitória, local em que ainda trabalha, como repórter; 2- o depoente teve informação de que a autora foi despedida pela ré porque teria, entre outros colegas de trabalho, falsificado endereços visando saques irregulares do FGTS; 3- considera que esse informação se tornou pública, um fato notório e comentado na cidade; 4- parece ao depoente que tal fato não foi divulgado ao público através da rádio em que trabalha; 5- ao

depoente nenhum representante da Sanepar prestou informações sobre o fato; (...) 6- não sabe se algum outro veículo de comunicação da cidade divulgou o fato, reconsidera, esclarecendo que em jornais impressos certamente o fato foi veiculado; 7- o depoente considera o fato como de conteúdo jornalístico; 8- o depoente afirma que na comunidade local havia comentários de que os empregados despedidos tinham "metido a mão" na Sanepar, ou seja roubado na empresa; **9- o depoente não teve conhecimento de qualquer iniciativa da Sanepar para divulgar publicamente confirmações ou negativas acerca dos comentários que ocorriam na cidade.**

De fato, embora a testemunha confirme a veiculação dos fatos na imprensa e comentários na comunidade a respeito, não há qualquer prova de que tal divulgação tenha decorrido de iniciativa da Sanepar, assim como não demonstrado tenha sido noticiado o nome dos envolvidos. Ao contrário, refere a testemunha que "***nenhum representante da Sanepar prestou informações sobre o fato***" e que "***não teve conhecimento de qualquer iniciativa da Sanepar para divulgar publicamente confirmações ou negativas acerca dos comentários que ocorriam na cidade***".

Assim, não demonstrada a responsabilidade pela veiculação das matérias nos meios de comunicação, não há como se imputar a esta conduta ilícita e, conseqüentemente, a responsabilidade pelo suposto dano moral causado à autora.

Cumprе observar que os fatos que servem de fundamento à pretensão de dano moral ora formulada já foram objeto de análise por esta E. Turma em diversos outros precedentes, concluindo-se pela ausência de conduta antijurídica da reclamada, apta a ensejar a responsabilidade civil desta. Nesse sentido: RO 00300-2006-026, Rei. Juiz Conv. Cássio Colombo Filho, DJPR 23.11.2007; RO 20917-2005-026, Rei. Des. Fátima T. L. Ledra Machado, DJPR 19.10.2007; RO 00467-2005-026 e RO 00302-2006-026, deste Relator, publicados em 19.10.2007.

Ante o exposto, nego provimento." (grifo nosso)

A Reclamante assevera que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu diante da acusação do cometimento de fraude, que, no entanto, não foi comprovada. Assim, a mera acusação indevida e infundada caracteriza ilícito, pois se mostra como imprudência e negligência do empregador.

Alega que a rejeição do pedido de indenização por



PROCESSO Nº TST-RR-46900-16.2005.5.09.0026

danos morais, conquanto presente no próprio acórdão todos os elementos necessários a fundamentar a tese de ofensa à honra e à imagem da recorrente, importa em violação literal e direta ao art. 5º, V e X da CF. Traz aresto à divergência.

Sem razão.

Consta da decisão recorrida que o dano moral foi postulado sob o fundamento que a Reclamada, de forma indevida, teria veiculado na imprensa os motivos que levaram à demissão da autora por justa causa. Ocorre que não há prova nos autos que a Recorrida tenha sido responsável pela veiculação nos meios de comunicação de matéria relativa à demissão dos empregados.

Para reconhecer o direito à indenização por dano moral devem estar comprovados os elementos necessários à sua configuração, quais sejam, o dano moral, o nexo de causalidade entre a conduta alegada e o dano e a culpa da empregadora. No entanto, não restou caracterizada a culpa do empregador, conforme estabelecido na decisão.

Concluir, pois, de forma diversa ao consignado pelo Regional demanda o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado nesta instância recursal pela Súmula n.º 126 do TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "JORNADA DE 40 HORAS. DIVISOR APLICÁVEL" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar provimento** ao recurso para determinar a utilização do divisor 200 para o cálculo do salário-hora da Reclamante.

Brasília, 04 de maio de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator